Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1524/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3602/2020
PROTOCOLO	: 2030917
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL
ADVOGADOS	: MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS Nº 628/13; WANDER MEDEIROS A. DA COSTA OAB/MS Nº 8.446; RAFAEL MEDEIROS A. DA COSTA OAB/MS Nº 10.918.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE FORMA GENÉRICA – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE SOCIAL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de abertura de créditos adicionais até o primeiro trimestre do exercício seguinte, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de abertura de créditos adicionais até o primeiro trimestre do exercício

seguinte; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam*;* pela **quitação** ao Senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Adriano Araújo Pimentel*, Secretário Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 8343/2020 (f. 388/408) e concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação, encontrando as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 404):

- Remessa intempestivas dos balancetes mensais;
- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;
- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
- Aplicação no Fundeb;
- Publicação das Demonstrações Contábeis;
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
- Notas explicativas às demonstrações contábeis;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento;
- Parecer do Controle Interno;

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 3353/2022 (f. 414/449), relatou a tempestividade na remessa dos documentos e constatou os seguintes achados (f. 443/444):

> a) Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação

de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste Parecer;

b) Prestação de contas não instruída com documentação obrigatória conforme o previsto na Resolução n. 88/208, incidindo em infração prevista no art. 42, inciso II da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.3.1 deste Parecer;

c) Parecer do Conselho de Acompanhamento assinado por alguns membros que não constam nomeados no Decreto nº 50/2017 dos representantes do Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, conforme exposto no subitem 2.3.7 deste Parecer;

d) O parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB, sendo cabível recomendar ao responsável para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no subitem 2.3.1 deste parecer;

e) Não houve abertura de créditos adicionais no primeiro trimestre do exercício de 2020, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012;

f) A publicação do Anexo 18 não corresponde à peça encaminhada no processo de prestação de contas, nos termos do art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste Parecer;

g) O resultado apurado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro demonstrou valor diverso ao cálculo da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, nos termos do art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste Parecer;

h) Notas explicativas sem informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, em desacordo com o MCASP, 8ª edição, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste Parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 12786/2022 (f. 450/452) e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Secretário *Adriano*

Araújo Pimentel e da Prefeito *Valdir Luiz Sartor*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 13135 (f. 453).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 6038/2023 (f. 749/753), ocasião em que se observou a permanência dos seguintes achados (f. 751/752):

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais. O gestor apresenta justificativa no sentido em função de problemas operacionais. No caso, permanece a intempestividade.
- Aplicação no Fundeb. Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Publicação das Demonstrações Contábeis. O Anexo 18 publicado não é coincidente com o anexo apresentado nesta prestação de contas e não foram publicadas as notas explicativas junto as demonstrações contábeis.
- Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos e com valores não coincidentes com os apresentados nesta prestação de contas.
- Parecer do Conselho de Acompanhamento. Os membros nomeados pelo Decreto nº 50/2017, em sua maioria não são os que atestaram/ assinaram o parecer apresentado. Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13.
- Parecer do Controle Interno. Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas. CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9446/2023 (f. 755/760), relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas e opinou pelo julgamento irregular das contas, multa ao responsável e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 757):

a) Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais:

b) Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos e com valores não coincidentes com os apresentados nesta prestação de contas;

d) Manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (ausência de efetividade controle social);

e) Parecer do Controle Interno meramente formal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Adriano Araújo Pimentel,* Secretário Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM – nesse ponto, o gestor justificou que ocorreram erros de configuração do layout do SICOM com o sistema contábil. A despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.3 - Parecer do Controle Interno meramente formal – foi apurado que o Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo, não cumprindo o comando dos artigos 31, 70 e 74 da CF e art. 59 da LC n. 101/2000. Assim, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que, em suas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[2].

2.4 - Parecer do Conselho de Acompanhamento - o parecer foi apresentado de forma genérica, pois não constam a certificação da regularidade da receita e se as despesas realizadas foram em consonância com os normativos e objetivos dos programas propostos na LOA, inclusive regularidade da disponibilidade de caixa e equivalência de caixa, demonstrando ausência de efetividade social, portanto, em desacordo com o art. 24, § 13 da Lei n. 11.494/2017. Tal ponto merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor.

2.5 – Ausência de abertura de créditos adicionais (Lei 11.494/2007, art. 21, § 2º) – nesse ponto, pontuou a Auditoria (fl. 430) “em relação ao predito achado, essa Auditoria corrobora com o entendimento exarado pela douta Divisão de Fiscalização tendo em vista a ausência de abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 16”.

No mesmo rumo, destacou a Equipe Técnica (fl. 752) “sobre esse achado, o jurisdicionado não se manifestou. Tendo em vista a determinação contida na Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte, o gestor deveria ter aberto créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964”.

Como visto, o jurisdicionado não atendeu ao comando do art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007.

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor *Adriano Araújo Pimentel*, Secretário Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de abertura de créditos adicionais até o primeiro trimestre do exercício seguinte;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam*;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Adriano Araújo Pimentel*, Secretário Municipal, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM